

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 1500064-90.2018.8.26.0555 - 2018/002246

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de

Drogas e Condutas Afins

Réu: LUCAS ROCHA LEITÃO e outros

Data da Audiência 19/12/2018

Réu Preso

FLS.

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de LUCAS ROCHA LEITÃO, GABRIEL MARTINS CELINO e LUCAS GABRIEL DE PAIVA, realizada no dia 19 de dezembro de 2018, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a ausência dos acusados, devidamente escoltados; a presença do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS: a presenca dos Defensores DRA. TATIANA ROBERTA JESUS VIEIRA (OAB 322909/SP) e DR. EDSON LUIS BRANDÃO (OAB 45748/PR). Iniciados os trabalhos, questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção da algema, esta afirmou que não poderia garantir a seguranca do ato processual, dos próprios imputados e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso, e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, dos próprios imputados, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF. Após, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas ALEX GIOVANI DE MARCO CANALLI, GUSTAVO BORGES FRISENE, ADRIANE DA CONCEIÇÃO PEREIRA e JÉSSICA CAROLINE PEREIRA DA SILVA. Por fim, foi realizado o interrogatório dos acusados, nessa ordem, para assegurar a ampla defesa (Depoimentos registrados por meio audiovisual, de acordo com o previsto no artigo 405, § 1º do Código de Processo Penal, tendo sido juntados aos autos em consonância com os artigos 150 e 1.270 das Normas da Corregedoria Geral da Justica). Após, não havendo outras provas a serem produzidas (artigo 402 do CPP), o MM Juiz determinou que se passasse aos debates orais (artigo 403 do CPP), os quais foram realizados em mídia digital (Conteúdo captado pelo registro audiovisual, tendo sido juntado aos autos de acordo com o artigo 150 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). A seguir o MM. Juiz proferiu a sequinte SENTENCA: Vistos, etc. LUCAS ROCHA LEITÃO, GABRIEL MARTINS CELINO e LUCAS GABRIEL DE PAIVA, qualificados, foram denunciados como incursos no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Os réus foram citados e ofereceram resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a parcial procedência da ação penal, desclassificando-se para o delito descrito no artigo 28 da Lei 11.343/06. As defesas concordaram com a manifestação ministerial. E o relatório. DECIDO. Acolho os motivos expostos pelo Ministério Público e os tomo como minhas razões de decidir, para fundamentar a impossibilidade de

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

embasamento de um decreto penal condenatório por tráfico. Embora existam indícios da prática de tráfico, e essa hipótese não pode ser descartada, as quantidades de drogas encontradas com os réus são compatíveis com a condição de usuários, tendo em vista o período previsto para o uso das drogas (durante 24 horas numa festa ininterrupta), é bastante factível que todas as drogas ou a maior parte delas fossem consumidas, razão pela qual desclassifico o delito para o previsto no artigo 28 da Lei de Drogas. Passo a fixar a pena. Considerando a primariedade dos acusados, aplico a pena de <u>advertência</u>. Ante o exposto, Ante o exposto, julgo <u>procedente em parte</u> o pedido contido na denúncia condenando-se os réus LUCAS ROCHA LEITÃO, GABRIEL MARTINS CELINO e LUCAS GABRIEL DE PAIVA à pena de ADVERTÊNCIA, por infração ao artigo 28 da Lei 11.343/06. <u>Expeçam-se alvarás de soltura</u>. <u>Publicada</u> em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ________, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: CLAUDIO DO PRADO AMARAL

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:	
Acusados:	Defensor Público:
	Defensores: